



Rua do Rosário, 180 - Centro
Curitiba-PR • CEP 80.020-110
www.fundacaoculturaldecuitiba.com.br
contato@curitiba.pr.gov.br

Nº Proposição: 00500109/2026

Tipo: Projeto de Lei

Vereador: Rodrigo Marcial e Indira Barbosa

Súmula: Altera a Lei nº 14.794, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC, institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUNPAC e dá outras providências.

Em atenção à referida proposição, segue a informação da Fundação Cultural de Curitiba:

As ações de preservação do patrimônio cultural de Curitiba têm suas primeiras manifestações nos anos de 1970. Inicialmente, com a delimitação do Setor Histórico, ocorrida simultaneamente com ações pontuais e de importância, como a ressignificação de um paiol de pólvora em teatro de arena e da antiga fábrica de cola, localizada no bairro São Lourenço, em Centro de Criatividade. Ao mesmo tempo, o restauro da Casa Romário Martins foi significativo, pois além de recuperar um remanescente da arquitetura luso-brasileira, foi o embrião dos trabalhos de preservação e memória do Município, resguardando as primeiras coleções históricas que originaram a Casa da Memória.

Importante ressaltar que ao longo daquela década foram realizados os primeiros inventários do patrimônio edificado da capital e sua região metropolitana que, em 1979, resultaram na primeira listagem das Unidades de Interesse de Preservação. Ao longo de cinco décadas de atuação, Curitiba incrementou e se destacou em programas e projetos de valorização desta memória, visando não apenas a manutenção de uma paisagem e ambiência histórica, mas também em promover a criação de incentivos aos proprietários destes mesmos bens, como liberação de potencial construtivo, flexibilização em índices de coeficientes de aproveitamento dos lotes e redução de IPTU.

A legislação referente ao patrimônio, aprimorada com a Lei 14794/2016, que criou um conselho com membros do governo municipal e da sociedade civil e um fundo de proteção ao patrimônio estabelece que o valor de um bem arquitetônico não está restrito somente à sua fachada, mas ao conjunto que compreende não apenas a volumetria e a fachada, mas também a espacialidade interna e as técnicas construtivas. Estes dois últimos, inclusive, apontam para a preservação de uma memória como um todo, pois implicam em modos de morar, em arranjos familiares internos tão caros à história e à memória, bem como suscitam indagações e estudos sobre o lado imaterial desta materialidade ao trazer técnicas, ofícios e saberes já não mais encontrados.



Rua do Rosário, 180 - Centro
Curitiba-PR • CEP 80.020-110
www.fundacaoculturaldecuitiba.com.br
contato@curitiba.pr.gov.br

Sabemos que nenhum bem ou cidade pode ou deve ser museificada, é salutar receber as transformações que o passar dos anos traz, no entanto, resguardar ao máximo elementos originais é vital, como bem apontam as Cartas Patrimoniais, especificamente a de Veneza, que reconhece essa imaterialidade existente no ambiente construído.

Dessa forma, considerando que as alterações propostas para os artigos 7 e 9 da Lei 14794/2016 podem resultar em impactos significativos para o patrimônio urbano, e, uma vez que a Câmara Municipal tem cadeira no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, pode a CMC suscitar tais questões nas reuniões mensais para debate e deliberação junto aos demais conselheiros.

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 04-049985/2026 - por Jair Sevegnani - Matrícula 76177 em 13/07/2026 15:08:44

Nº Proposição:	00500109/2026
Tipo:	Projeto de Lei
Vereador:	Rodrigo Marcial e Indira Barbosa
Súmula:	Altera a Lei nº 14.794, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC, institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUNPAC e dá outras providências.
Texto:	Projeto de Lei Ordinária EMENTA Altera a Lei nº 14.794, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Curitiba - CMPC, institui o Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUNPAC e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei trata da alteração dos deveres dos proprietários de bens em processo de inventário e de tombamento, os quais ficam livres para promover modificações em seus bens enquanto o respectivo processo estiver em andamento. Art. 2º Altera-se a Lei nº 14.794, de 22 de março de 2016, para que passe a vigorar com as seguintes alterações: I - o art. 7º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º Os bens inventariados, após a devida conclusão do processo, não poderão sofrer intervenção, restauração, reparação ou adequação sem prévia autorização da Administração Pública Municipal nem poderão, ainda, serem descaracterizados, mutilados, demolidos ou destruídos, sendo dever do proprietário ou possuidor sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais cominações legais." (NR) II - o art. 9º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º Os bens tombados, após a devida conclusão do processo, deverão ser conservados e preservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou movidos pelo seu proprietário ou possuidor, devendo qualquer intervenção, restauração, reparação ou adequação ser previamente autorizada pela Administração Pública Municipal, sob pena de multa e demais cominações legais." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado e Paisagem Urbana – CAPC

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 14.794, de 29 de março de 2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alterar os arts. 7º e 9º da Lei Municipal nº 14.794, de 22 de março de 2016, com o objetivo de restringir a incidência das limitações administrativas relativas à preservação do patrimônio cultural apenas após a conclusão dos processos de inventário e tombamento.

Nos termos da legislação vigente, os bens inventariados ou tombados, bem como aqueles em processo de inventário ou tombamento, estão sujeitos à proteção cautelar, mediante controle prévio das intervenções pelos órgãos competentes.

A proposta estabelece que, durante a tramitação dos processos administrativos de inventário ou tombamento, os proprietários deixariam de estar sujeitos à autorização prévia para intervenções, podendo promover modificações no imóvel até a conclusão do respectivo procedimento administrativo.

Os autores fundamentam a proposição na necessidade de harmonizar a legislação municipal com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa e do direito de propriedade, sustentando que as restrições atualmente existentes podem impor ônus excessivos aos proprietários enquanto inexistir decisão administrativa definitiva.

Em atendimento à solicitação formulada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Curitiba, este parecer analisa os possíveis efeitos da proposta sobre os procedimentos de inventário e tombamento e sobre a efetividade da política municipal de preservação do patrimônio cultural.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Os bens imóveis de valor cultural, histórico ou arquitetônico constituem elementos fundamentais da memória urbana e da identidade coletiva de Curitiba, contribuindo para a preservação da paisagem, da leitura histórica da cidade e para a transmissão de valores culturais às gerações futuras. O valor patrimonial dessas edificações não se restringe às fachadas, abrangendo volumetria, espacialidade, técnicas construtivas, elementos artísticos integrados e modos de uso associados ao contexto histórico. A preservação desses atributos é essencial para **a manutenção da ambiência urbana, para atividades como turismo e educação patrimonial, e para o interesse público difuso.**

Nos termos da Lei Municipal nº 14.794/2016, o patrimônio cultural do município é constituído por bens portadores de referência à identidade, à memória e à formação da sociedade, cuja preservação é **de interesse público**. A proteção não se limita à conservação material, mas envolve a manutenção de suas características essenciais.

2.1 Natureza preventiva dos processos de inventário e tombamento

Os processos administrativos de inventário e tombamento não constituem mera formalidade destinada ao reconhecimento de situação já consolidada.

Sua finalidade é permitir a adequada instrução técnica acerca dos valores culturais do bem, possibilitando que a Administração Pública avalie, de forma fundamentada, sua relevância para o patrimônio cultural municipal.

Por essa razão, a instauração do processo produz efeitos cautelares destinados a preservar a integridade do bem enquanto a análise técnica é realizada.

Essa proteção preventiva possui natureza temporária e instrumental. Seu objetivo não é antecipar os efeitos da proteção definitiva, mas impedir que intervenções irreversíveis inviabilizem justamente a avaliação que o procedimento administrativo pretende realizar.

A análise técnica das intervenções considera critérios como a preservação da matéria original, a compatibilidade das propostas e a reversibilidade das alterações, com o objetivo de evitar perdas irreversíveis. A dispensa de análise prévia durante o trâmite dos processos de inventário e tombamento compromete esses parâmetros, **permitindo intervenções potencialmente incompatíveis** com a preservação.

A proposta apresenta riscos concretos à **integridade dos bens culturais**, na medida em que possibilita demolições, descaracterizações e intervenções incompatíveis antes da conclusão dos processos administrativos. Tais ações podem resultar na perda definitiva de elementos construtivos originais e na descaracterização da paisagem urbana, com impactos permanentes.

Em outras palavras, quando da decisão final, o imóvel poderá já não apresentar os atributos históricos, arquitetônicos ou culturais que justificaram sua inclusão em processo de inventário ou tombamento.

2.2 Efeitos da proposta sobre os procedimentos administrativos

Sob o ponto de vista técnico, a alteração proposta compromete significativamente a efetividade dos instrumentos municipais de proteção do patrimônio cultural.

Na sistemática vigente, a necessidade de análise prévia das intervenções assegura que quaisquer obras sejam compatibilizadas com a preservação dos atributos culturais do imóvel, permitindo que o procedimento administrativo alcance sua finalidade.

A supressão desse controle preventivo poderá permitir, entre outras situações: demolições totais ou parciais; remoção de elementos arquitetônicos originais; substituição de esquadrias históricas; alteração de coberturas; descaracterização volumétrica; supressão de ornamentos e elementos artísticos integrados; alterações incompatíveis da compartimentação interna quando relevante para a proteção;

intervenções na paisagem ou no entorno que comprometam a leitura histórica do conjunto.

Uma vez realizadas tais intervenções, muitas delas tornam-se irreversíveis, impossibilitando a adequada avaliação técnica e, em determinados casos, inviabilizando a própria preservação do bem.

Assim, a proposta reduz substancialmente a eficácia dos processos administrativos de inventário e tombamento, na medida em que elimina justamente o mecanismo destinado a preservar o objeto durante sua análise.

A legislação vigente não proíbe toda e qualquer intervenção no imóvel. As intervenções continuam possíveis, desde que previamente submetidas à análise técnica dos órgãos competentes, mecanismo que permite compatibilizar o exercício da propriedade com o interesse público de preservação do patrimônio cultural.

2.3 Coerência com a política municipal de preservação

Ademais, a aprovação da **Lei Complementar nº 150, de 18 de dezembro de 2025**, que institui o **Programa Curitiba Volta ao Centro**, reforça a política municipal de promoção ativa da preservação do patrimônio cultural, especialmente na Região Central. Esse programa prevê incentivos fiscais, construtivos e econômicos (incluindo redução ou isenção de impostos, subvenções para *retrofit* e restauração de imóveis históricos, e transferência de potencial construtivo) precisamente para estimular a conservação, reabilitação e uso compatível de imóveis do Patrimônio Cultural. A proposta em análise vai na direção oposta: ao permitir intervenções sem controle prévio durante o processo de inventário ou tombamento, ela fragiliza as condições técnicas e institucionais necessárias para a efetiva aplicação desses instrumentos para que os proprietários **possam acessar e usufruir de forma efetiva esses incentivos**, podendo inclusive resultar na descaracterização de bens que se tornariam elegíveis para benefícios.

Destaca-se, ainda, que a política municipal de preservação não se estrutura apenas por restrições, mas também por **mecanismos de incentivo**, como benefícios fiscais (ex.: redução ou isenção de IPTU), transferência de potencial construtivo e outros instrumentos urbanísticos previstos na própria Lei 14.794/2016, em decretos regulamentares e agora reforçados pela Lei Complementar nº 150/2025. A realização de intervenções sem análise técnica durante o processo pode acarretar a descaracterização do bem, implicando **perda de enquadramento nos critérios de elegibilidade** para tais benefícios e **prejuízo ao próprio proprietário**.

2.4 Regimes sobrepostos de proteção

Por fim, a proposta desconsidera a existência de **regimes sobrepostos** de proteção. Um imóvel pode estar simultaneamente em processo de inventário municipal e em área envoltória de bem protegido em nível estadual ou federal, sujeitando-se a diferentes instâncias de controle.

A flexibilização no âmbito municipal pode induzir interpretações equivocadas quanto ao regime aplicável ao imóvel, resultando em intervenções em desacordo com outras instâncias de proteção, com consequentes implicações administrativas e técnicas.

III – CONCLUSÃO

Em resposta à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, conclui-se que a proposta produz impactos relevantes sobre os procedimentos administrativos de inventário e tombamento e reduz a efetividade da política municipal de preservação do patrimônio cultural.

Sob o ponto de vista técnico, a eliminação da proteção cautelar durante a tramitação dos processos compromete a finalidade preventiva desses instrumentos, aumenta significativamente o risco de intervenções irreversíveis, fragiliza a avaliação técnica dos bens culturais e pode conduzir à perda do objeto do procedimento administrativo.

Embora seja legítima a preocupação com a duração dos processos e com a segurança jurídica dos proprietários, entende-se que tais questões devem ser enfrentadas mediante melhoria dos fluxos dos procedimentos, e não mediante a supressão da proteção preventiva atualmente existente. Exemplo desse aprimoramento é a implantação da tramitação digital dos processos administrativos submetidos à Câmara Técnica, medida que reduziu significativamente os prazos de análise, ampliou a transparência procedimental e conferiu maior previsibilidade aos interessados.

A proposta também se revela pouco compatível com a política municipal de incentivo à preservação recentemente fortalecida pelo Programa Curitiba Volta ao Centro, podendo gerar prejuízos tanto ao interesse público quanto aos próprios proprietários dos imóveis culturais.

Diante do exposto, a Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado e Paisagem Urbana – CAPC manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei, por entender que a alteração proposta compromete a efetividade dos instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Curitiba.

A CAPC permanece à disposição para contribuir tecnicamente na construção de alternativas legislativas e administrativas que promovam maior celeridade,

previsibilidade e segurança jurídica aos processos de inventário e tombamento, preservando, ao mesmo tempo, a efetividade da tutela do patrimônio cultural municipal.

CAPC, 26 de junho de 2026.

Arq. Ana Carolina Elizabeth Kolb Mazzarotto

Coordenadora CAPC

Mat. 186473 | CAU A25772-9

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 04-049985/2026 - por Jair Sevegnani - Matrícula 76177 em 13/07/2026 às 15:48:44